



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GLOBO TRANSP ROD LTDA EPP*

ENDEREÇO: *GENERAL OSORIO, 1215 - CENTRO - CACOAL/RO - APARTAMENTO 1 CEP: 76963-890*

PAT Nº: *20222700400009*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/03/2022*

CAD/CNPJ: *11.130.348/0001-10*

CAD/ICMS: *00000002926334*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/443/TATE/SEFIN

1. Deixou de efetuar a escrituração de CTe de saída na EFD. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), no período de 1º.01.2019 a 31.12.2020 o sujeito passivo, embora regularmente notificado pelo sistema Fisconforme deixou de escriturar no livro de saídas, documentos fiscais relativos a prestações de serviços de transporte por ele efetuados. A relação de documentos fiscais e os cálculos constam na pasta de trabalho do Excel “ausência de registro de saída.xlsx”, nas planilhas “CTe emitido e não registrado” e “cálculo da multa”, na mídia anexada. Foi aplicada a penalidade de 10 UPF/RO por período, previsto no art. 77, §1º, III, da Lei Estadual n. 688/96, por ser menos gravosa dentre as demais, uma vez que o contribuinte pagou o ICMS devido nos serviços de transportes por ele efetuados.

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20222500400001 para auditoria específica – Conta Gráfica, período fiscalizado 01/01/2019 a 31/12/2020.

A infração foi capitulada nos artigos 33 e 107, III, do Anexo XIII, art. 106, § 1º, e 107, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Estadual 22.721/18 e a multa no artigo 77, § 1º, inciso III da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 0
Multa 120 UPF	R\$ 12.297,60
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.297,60

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que ao dar ciência nas notificações do Fisconforme, a empresa não atendeu o solicitado e ainda não repassou a contabilidade, impedindo que as EFD's retificadoras fossem entregues em tempo hábil; de que as EFD's retificadoras serão apresentadas dentro do prazo legal, sanando todas as notificações apresentadas pelo Fisconforme;

II) de que a empresa opta pelo regime normal de apuração de ICMS e paga o referido tributo de forma antecipada; o fisco estadual não foi lesado quanto a arrecadação de tributos por parte da empresa, já que a mesma não utiliza crédito de ICMS em suas entradas, tornando as sanções abusivas, tendo como base os valores ora aplicados; de que não concorda com a aplicação da multa de um valor expressivo em razão de um fator que não implica em crédito tributário;

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

I) de que ao dar ciência nas notificações do Fisconforme, a empresa não atendeu o solicitado e ainda não repassou a contabilidade, impedindo que as EFD's retificadoras fossem entregues em tempo hábil; de que as EFD's retificadoras serão apresentadas dentro do prazo legal, sanando todas as notificações apresentadas pelo Fisconforme;

Conforme depreende-se do processo em tela, ao contribuinte foi oportunizado prazo para registrar os CTE's de saída em sua EFD através do Fisconforme, no entanto, o mesmo não atendeu a requisição do fisco o que ocasionou a lavratura do presente auto de infração.

Desta forma, o argumento de que irá retificar as EFD's dentro do prazo legal não se sustenta, pois o prazo já expirou, e a multa por obrigação acessória está sendo exigida neste processo.

II) de que a empresa opta pelo regime normal de apuração de ICMS e paga o referido

tributo de forma antecipada; o fisco estadual não foi lesado quanto a arrecadação de tributos por parte da empresa, já que a mesma não utiliza crédito de ICMS em suas entradas, tornando as sanções abusivas, tendo como base os valores ora aplicados; de que não concorda com a aplicação da multa de um valor expressivo em razão de um fator que não implica em crédito tributário;

Por omitir registros obrigatórios em sua EFD, o contribuinte infringiu os seguintes artigos do RICMS/RO e Anexo XIII.

RICMS/RO Decreto 22.721/18

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade.

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Anexo XIII

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira).

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI.

Apesar do contribuinte entender que a multa tem valor expressivo, esclareço que a penalidade foi prevista no art. 77 § 1º, III da Lei nº 688/96, ou seja, decorre de expressa previsão legal.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em:

III - 10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos X e XII

Ou seja, o descumprimento de regras quanto a escrituração fiscal ensejou a aplicação de penalidade, não tendo o contribuinte carreado aos autos provas que pudessem ilidir a infração.

3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trate este PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 12.297,60 (doze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do

efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 30/06/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

Data: **30/06/2022**, às **13:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.